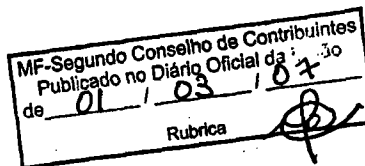




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002306/2003-17  
Recurso nº : 128.838  
Acórdão nº : 204-01.196



Embargante : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Havendo contradição entre a ementa e o resultado do julgamento, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, corrigindo-se o vício, passando a ementa a ter a seguinte redação.

*“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Recurso provido em parte.”*

**Embargos de declaração acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRJ EM SÃO PAULO – SP.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para adequar a Ementa do Acórdão nº 204-00.107, nos termos do voto da Relatora**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30 / 01 / 07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap nº 91641

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.002306/2003-17  
Recurso nº : 128.838  
Acórdão nº : 204-01.196

Embargante : DRJ EM SÃO PAULO - SP

### RELATÓRIO

No caso concreto, decidiu essa eg. 4ª Câmara, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar extintos os créditos tributários objeto do auto de infração, porquanto decaídos, salvo os referentes aos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998.

A DRJ em São Paulo – SP embarga a referida decisão “*tendo em vista a existência de discrepância entre a ementa do Acórdão 204-00.107, de 15/05/05, proferido pela Quarta Câmara desse Conselho, onde se lê “Recurso voluntário a que se nega provimento” e o texto da folha de rosto, onde se lê, ‘ACORDAM os Membros ... em dar provimento parcial ao recurso’, ambos às fls. 280.*” (fl. 288, negrito no original)

Por despacho de fls. 290, os embargos foram admitidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002306/2003-17  
Recurso nº : 128.838  
Acórdão nº : 204-01.196

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 01 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Os embargos de declaração opostos merecem ser acolhidos. De fato, há a contradição apontada.

Assim, voto por julgá-los procedentes, corrigindo a ementa do v. acórdão que restará assim vazada:

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

**Recurso provido em parte.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

